



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
APELAÇÃO PENAL Nº 0018331-44.2011.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
APELANTE: LEONARDO SOUZA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALAN DAMASCENO)  
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1.Com efeito, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão aplicada ao crime de corrupção de menores, art, 244-B do ECA, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. 2.Verifica-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, pela pena in concreto. Nota-se que transcorreu um período superior a esse entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 15/03/2012, às fls. 88/89, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 69, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível em cartório, 16/02/2017, às fls. 259/259. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL. DOIS PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. A teor do entendimento consolidado pelo STJ, foi reconhecida a prática pelo réu de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes de duas vítimas distintas. RECURSO CONHECIMENTO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, em conhecer do recurso e dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, do crime de corrupção de menores imputado à Leonardo Souza de Souza, não sendo possível submetê-lo a qualquer medida constritiva, declarando extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

E, por fim, diante da prescrição do crime de corrupção de menores, 244-B do ECA, tornar a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 dias multa pela prática do crime de roubo qualificado, art. 157, §2º, II, do CP, mantendo a sentença em seus demais fundamentos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 13 de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0018331-44.2011.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE



APELANTE: LEONARDO SOUZA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALAN DAMASCENO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por LEONARDO SOUZA DE SOUZA, às fls. 264/267, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 252/259, pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças/Adolescentes da Capital, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, 1ª parte, do Código Penal (Roubo majorado em concurso formal próprio) à pena 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 dias multa, e pela prática do crime previsto no Art. 244-B (Corrupção de menores) a pena de 01 (um) ano de reclusão, e diante do concurso formal impróprio de crimes, art. 70, 2ª parte, do Código Penal, tornou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Notícia a denúncia, às fls. 02/05, que no dia 23/11/2011, o recorrente na companhia de Patrick Renan Magalhães do Nascimento, que veio a óbito durante a instrução processual, juntamente com um adolescente, portando um deles uma arma de fogo, na Rua de nome Morro abordaram as vítimas Aldo Freire de Souza e Maria Holanda Souza da Purificação, que estavam no interior do veículo Pálio, e subtraíram das mesmas: aparelho celular, aliança, relógio, cordão, documentos, e uma bolsa pertencente à vítima Maria, na qual continha documentos pessoais, cartão de crédito e a quantia de R\$ 7.112,00, importância que seria depositada no banco. Ato contínuo, foram presos em flagrante na tv. Angustura, sem quantia em dinheiro, mas foram recuperados os outros bens.

O recorrente, em suas razões recursais, às fls. 264/267, requer o conhecimento e provimento para que seja reformada a sentença a fim de que seja redimensionada a pena imposta, vindo a ser afastada a regra do concurso formal.

E, com relação ao crime de corrupção de menores, pleiteia o reconhecimento da prescrição. E, caso não acolhida, a absolvição, diante da ausência de documento idôneo que comprove a idade do adolescente envolvido.

Em contrarrazões, às fls. 273/274, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição do delito de corrupção de menor. E, não se entendendo a prescrição, requer a absolvição do referido delito por violação ao sistema acusatório.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 280/283, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, que, debatendo as teses da defesa, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento, a fim de que seja declarada extinta a punibilidade do crime de corrupção de menores em razão da prescrição, mantendo-se a condenação à pena de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa, pelo crime



de roubo qualificado praticado em concurso formal.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise dos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Leonardo Souza de Souza foi processado, julgado e condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, 1ª parte, do Código Penal (Roubo majorado em concurso formal próprio) à pena 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 dias multa, e pela prática do crime previsto no Art. 244-B (Corrupção de menores) a pena de 01 (um) ano de reclusão, e diante do concurso formal impróprio de crimes, art. 70, 2ª parte, do Código Penal, tornou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Com efeito, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão aplicada ao crime de corrupção de menores, art, 244-B do ECA, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Verifica-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, pela pena in concreto. Nota-se que transcorreu um período superior a esse entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 15/03/2012, às fls. 88/89, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 69, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível em cartório, 16/02/2017, às fls. 259/259.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ao crime de corrupção de menores, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal



em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Desa. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

#### **DO CRIME DE ROUBO**

O recorrente, em suas razões recursais, às fls. 264/267, requer o conhecimento e provimento para que seja reformada a sentença a fim de que seja redimensionada a pena imposta, vindo a ser afastada a regra do concurso formal.

Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o referido pleito, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório quanto a prática do crime de Roubo em concurso formal, já que se confirma a existência de duas vítimas do roubo.

Nesse sentido:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE, CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONCURSO FORMAL. QUATRO PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4 CABÍVEL.** 6. A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de quatro crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a quatro vítimas distintas. 7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Por certo, o acréscimo correspondente ao número de



quatro infrações é a fração de 1/4.8. Writ não conhecido. (STJ. HC 317.709/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

A vítima/adolescente do crime de corrupção de menores, Marcos Alexandre de Souza, compareceu em Juízo para prestar declarações, a qual revelaram o modus operandi, bem como confirmou a existência de duas vítimas do delito.

A senhora Maria Holanda Souza da Purificação relatou em detalhes como foi abordada pelo recorrente e comparsa, esclarecendo que parte do que foi subtraído pelos meliantes foi recuperado pelos policiais militares.

O recorrente Leonardo Silva Souza perante a autoridade policial, às fls. 60, e em juízo, mídia grava, confessou a autoria do ato delitivo, afirmando que era o adolescente Marcos Alexandre de Souza quem possuía arma utilizada na prática criminosa e era quem intimidava as vítimas.

Por fim, tem-se também as palavras da vítima Aldo Freire de Souza, na fase policial, às fls. 11, que foram confirmadas pelas demais provas transcritas passadas pelo contraditório.

Assim, a vítima Aldo afirmou perante a autoridade policial:

(...) se deparou com três elementos um deles portando uma arma estava no meio da rua e os outros dois ficaram de cada lado do veículo; Que o depoente foi obrigado a parar e nesse momento, os três elementos passaram a puxar celular bolsa, carteira, cordão relógio, aliança do depoente, e da sra. Maria Holanda e mandaram que os mesmos seguissem sem olhar para trás textuais 'não façam nada senão vamos atirar em vocês.

Diante do apresentado, há a impossibilidade do não reconhecimento do concurso formal do crime de roubo, diante da existência de duas vítimas e pelo contexto de consumação ocorrido.

Assim, pela prescrição do crime de corrupção de menores, faço a devida readequação da pena final, concreta e definitiva, do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, 1ª parte, do Código Penal (Roubo majorado em concurso formal próprio) à pena 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 dias multa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa e dou parcial provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, do crime de corrupção de menores imputado à Leonardo Souza de Souza, não sendo possível submetê-lo a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

E, por fim, diante da prescrição do crime de corrupção de menores, 244-B do ECA, torno a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 dias multa pela prática do crime de roubo qualificado, art. 157, §2º, II, do CP, mantendo a sentença em seus demais fundamentos.

É o voto.

Belém (PA), 13 de Março de 2018.



---

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora